

## LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- **Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.**

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, apresenta previsão de realização de audiência pública por parte do Ministério, precisamente em seu art. 27, inciso IV:

“Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...).

IV - promover Audiências Públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.”

- **Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**

Editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, esta resolução estabelece regras para a realização de Audiências Públicas no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União. (EM ANEXO)

- **Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994**

O inciso IV, parágrafo único do art. 68, estabelece que cabe ao Ministério Público promover audiências públicas.

- **Resolução PGJ nº29 de 25 de Março de 2014**

Visando regulamentar e sistematizar os procedimentos que envolvem o processo de realização de Audiências Públicas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral de Justiça fez publicar a Resolução PGJ nº 29 /2014. (EM ANEXO)

## **RESOLUÇÃO Nº 82, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012**

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 05 dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV - instauração de inquérito civil ou policial;

V - ajuizamento de ação civil pública;

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 7º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO PGJ N° 29, DE 25 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a promoção de audiências públicas junto à sociedade civil.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 18, inciso XI, e 68, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO o relevante papel outorgado ao Ministério Público pela Constituição Federal, especialmente o disposto nos artigos 127 a 129, assim como no art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos para realização das audiências públicas ao normatizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO o fato de que as audiências públicas são um contato aberto e direto com a sociedade civil, pelo qual o cidadão pode colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, no zelo do interesse público e na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a importância de democratizar as decisões internas do Ministério Público, especialmente no que se refere à definição de prioridades institucionais, permitindo uma atuação eficaz e integrada de todos os órgãos da Instituição,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a forma de promoção de audiências públicas, entendidas como um instrumento de captação de informações junto à sociedade civil para auxiliar nos procedimentos, no Plano Geral de Atuação, no Planejamento Estratégico e na identificação das variadas demandas sociais.

Art. 2º Compete aos órgãos do Ministério Público, na sua respectiva área de atuação, a realização de audiências públicas.

Art. 3º As audiências públicas serão promovidas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, tendo por finalidade discutir, ouvir e coletar sugestões, demandas e informações junto à sociedade e ao poder público, a fim de embasar decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

Art. 4º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de divulgação no qual constará, no mínimo, a matéria objeto da convocação, a

data, o horário, o local da reunião, a forma de cadastramento dos expositores, a forma de exposição dos participantes e a forma de participação do público em geral.

Art. 5º Ao edital de divulgação da audiência pública será dada a maior publicidade possível, sendo obrigatória a utilização dos seguintes meios, sem prejuízo de ampla divulgação pelos demais meios de comunicação disponíveis:

I - afixação na sede da unidade do Ministério Público na comarca de realização da audiência;

II - publicação no portal institucional na Internet.

§1º A publicação do edital, conforme previsto nos incisos I e II do caput, deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§2º Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional providenciar a publicação do edital da audiência pública no portal institucional na Internet.

§3º O responsável pela realização da audiência deverá encaminhar o edital, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 6º A audiência é aberta a todos os interessados, pessoas físicas, pessoas jurídicas e demais entidades, que deverão assinar lista de presença e poderão apresentar informações ou propostas, orais ou escritas, quanto aos temas a serem abordados, desde que respeitado o formato de apresentação estipulado no edital.

Art. 7º Se o objeto da audiência pública consistir em matéria cujo procedimento possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros envolvidos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 8º Da audiência pública será lavrada ata circunstanciada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§1º A ata deverá conter todas as propostas, ocorrências relevantes e manifestações ocorridas no evento para posterior análise e oportuna divulgação.

§2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade do órgão executor, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio do endereço eletrônico cadastrado na lista de presença.

§3º A ata e seu extrato serão encaminhados, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua lavratura.

§4º Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional providenciar a publicação da ata e de seu extrato no portal institucional na Internet.

Art. 9º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público responsável pela convocação deverá produzir um relatório final contendo todas as conclusões da audiência pública e constar, no mínimo, uma das seguintes providências a ser tomada:

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV - instauração de procedimento preparatório civil ou criminal;

V - instauração de inquérito civil;

VI - ajuizamento de ação civil pública;

VII - providências alternativas, com previsão de execução em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;

VIII - instauração de Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF);

IX - instauração de Procedimento de Projeto Social (PROPS).

Art. 10. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência dela terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 11. Incumbe à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais o apoio aos órgãos do Ministério Público para a realização das audiências públicas, em conjunto com as unidades tecnicamente competentes.

Art. 12. O relatório final será encaminhado, em meio digital, à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua conclusão, sem prejuízo do arquivamento dos originais no órgão responsável pela audiência pública.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional a divulgação das conclusões da audiência pública e do relatório final no portal institucional na Internet.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Resolução PGJ nº43, de 26 de junho de 2006.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT Procurador-Geral de Justiça